



PERNAMBUCO

CÂMARA DE VEREADORES DO BELO JARDIM

Lei nº 121

EMENTA: Autoriza a criação da Fundação de Ensino Superior de Belo Jardim - FESBEJA - e dá outras providências.

A Câmara Municipal do Belo Jardim DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado a criação, nos termos da Lei Federal nº 4.024 de 24 de dezembro de 1961, de uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e fóro na cidade de Belo Jardim no Estado de Pernambuco, sob a denominação de FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE BELO JARDIM - FESBEJA.

Art. 2º - A FESBEJA se destinará a manter estabelecimentos de ensino superior, cursos e institutos de nível universitário.

§ 1º - A fundação se propõe a manter cursos de nível superior, no campo da Formação de Professores do primeiro ciclo, além de um Ginásio de Aplicação.

§ 2º - A criação de outras Faculdades ou Institutos deverá atender ao processo de Ampliação e desenvolvimento da FESBEJA e dependerá da aprovação do conselho de Curadores.

Art. 3º - A FESBEJA gozará de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos dos seus estatutos.

Art. 4º - O patrimônio da FESBEJA será constituído:
a) - Das doações, heranças e legados recebidos de entidades públicas, e privadas, Nacionais e Estrangeiras;
b) Dos saldos dos exercícios financeiros;

§ Único - O patrimônio da FESBEJA será utilizado e aplicado exclusivamente para a consecução dos seus objetivos.

Art. 5º - Na hipótese de extinção da FESBEJA, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Município, ressalvados direitos trabalhistas dos seus empregados.



PERNAMBUCO

CÂMARA DE VEREADORES DO BELÓ JARDIM

Art. 6º - Constitui receita da FESBEJA:

- a) - Auxílio global para sua manutenção e desenvolvimento, constante anualmente do orçamento do Município.
- b) - Auxílio global para manutenção e desenvolvimento constante anualmente de outros orçamentos públicos.
- c) - Rendas Patrimoniais;
- d) - Contribuição escolar;
- e) - Subvenções de outras entidades públicas e / privadas.

Art. 7º - O consêlho de curados será integrado pelos seguintes membros:

- a) - O presidente da FESBEJA, que será o presidente do consêlho, e a quem caberá o voto de desempate;
- b) - Um diretor de uma das Faculdades mantidas pela FESBEJA, e eleito pela maioria de votos dos diretores das mesmas Faculdades
- c) - Um diretor de um dos estabelecimentos de ensino médio do Município, eleito pela maioria de votos dos diretores dos mesmos estabelecimentos;
- d) - Um representante dos doadores de bens à FESBEJA, e escolhido na forma prevista no Estatuto desta Fundação;
- e) - Um representante da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco;
- f) - Um representante da Prefeitura Municipal de Belo Jardim;
- g) - Um representante da Câmara Municipal de Belo Jardim;
- h) - Um representante do comércio e da Indústria de Belo Jardim, preferencialmente indicado pelo Rótary Club local.

Art. 8º - A competência do consêlho de curadores serão definidas no Estatuto da FESBEJA.

§ Único - As decisões do consêlho de Curadores serão apreciadas em grau de recurso, pelo consêlho de Educação.

Art. 9º - O Presidente da FESBEJA será escolhido por escrutínio secreto da maioria absoluta do consêlho de Curadores.

Art. 10º - O presidente deverá ser pessoa de ilibada reputação de indiscutível interesse pela causa da Educação, tendo preferência o que possua título de professor universitário.



CÂMARA DE VEREADORES DO BELO JARDIM

Art. 11º - A primeira unidade de ensino superior da FESBEJA, ou seja, Faculdade de Formação de Professores do 1º ciclo, funcionará definitivamente, nos termos desta Lei, no edifício destinado ao Colégio Frei Cassiano de Camáchio, da Municipalidade. No mesmo local funcionará o Ginásio de aplicação.

Art. 12º - A cessão de uso de que trata o artigo anterior será em caráter definitivo, sem ônus para a FESBEJA, ao mesmo tempo / que incluirá móveis, laboratórios e utensílios.

Art. 13º - Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente, da FESBEJA serão fixados pelo ESTATUTO desta fundação.

Art. 14º - A competência do presidente, Vice-presidente e Conselho de Curadores será definida pelo ESTATUTO da FESBEJA.

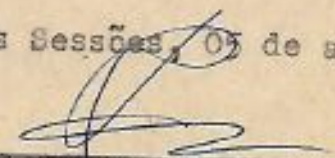
Art. 15º - As relações empregatícias entre a fundação, os Estabelecimentos por esta mantidos e respectivos servidores serão disciplinadas pela Legislação Trabalhista vigente.

Art. 16º - Desde que a fundação tenha os seus Estatutos aprovados pela Secretaria de Educação e Cultura, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de Cr\$. 10.000,00 como dotação inicial em benefício da Fundação, destinado ao custeio de sua instalação no presente exercício.

Art. 17º - Nos anos subsequentes a aprovação dos Estatutos o orçamento do Município destinará uma dotação global nunca inferior a / Cr\$. 20.000,00 - destinada a fundação e a ser paga na forma da Legislação vigente.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 1971


Presidente



Lido em reunião de 05/ Abril, 1971

SECRETÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM - Pe.

PROJETO DE LEI Nº 121

EMENTA: Autoriza a criação da Fundação de Ensino Superior de Belo Jardim - FESBEJA - e dá outras providências.

Aprovado em 1ª Discussão

Por Unanidade

Sala das Sessões 05/ Abril 1971

Art. 1º - Fica autorizada a criação, nos termos da Lei Federal nº 4.024 de 24 de dezembro de 1961, de uma Fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e fôro na cidade de Belo Jardim / no Estado de Pernambuco, sob a denominação de FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE BELO JARDIM - FESBEJA.

Art. 2º - a FESBEJA se destinará a manter estabelecimentos de ensino superior, cursos e institutos de nível universitário.

§ 1º - a Fundação se propõe a manter cursos de nível superior, no campo da formação de professores do primeiro ciclo, além de um Ginásio de Aplicação.

§ 2º - A criação de outras faculdades ou institutos deverá atender ao processo de ampliação e desenvolvimento da FESBEJA e dependerá da aprovação do Conselho de Curadores.

Art. 3º - A FESBEJA gozará de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos dos seus Estatutos.

Art. 4º - O patrimônio da FESBEJA será constituído:

a) - Das doações, heranças e legados recebidos de entidades públicas, e privadas, nacionais e estrangeiras;

b) - Dos saldos dos exercícios financeiros;

§ único - O patrimônio da FESBEJA será utilizado e aplicado exclusivamente para a consecução dos seus objetivos.

Art. 5º - Na hipótese de extinção da FESBEJA, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do município, ressalvados direitos trabalhistas dos seus empregados.

Art. 6º - Constitui receita da FESBEJA:

a) - auxílio global para sua manutenção e desenvolvimento, constante anualmente do orçamento do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DO BELLO JARDIM - P.

Aprovado em 11/11/1964

Antonio Manoel de Souza
 José Carlos de Sá
 O General de Governador
 Eduardo Gomes de Araujo





PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM-Pe.

b) - auxílio global para sua manutenção e desenvolvimento constante anualmente de outros orçamentos públicos;

c) - rendas patrimoniais;

d) - contribuição escolar;

e) - subvenções de outras entidades públicas e privadas;

Art. 7º - O Conselho de Curadores será integrado pelos seguintes membros:

a) - o presidente da FESBEJA, que será o presidente do Conselho, e a quem caberá o voto de desempate;

b) - um diretor de uma das Faculdades mantidas pela FESBEJA, e eleito pela maioria de votos dos diretores das mesmas Faculdades;

c) - um diretor de um dos estabelecimentos de ensino médio do município, eleito pela maioria de votos dos diretores dos mesmos estabelecimentos;

d) - um representante dos doadores de bens à FESBEJA, e escolhido na forma prevista no Estatuto desta Fundação;

e) - um representante da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco;

f) - um representante da Prefeitura Municipal de Belo Jardim;

g) - um representante da Câmara Municipal de Belo Jardim;

h) - um representante do Comércio e da Indústria de Belo Jardim, preferencialmente indicado pelo Rotary Clube local.

Art. 8º - A competência do Conselho de Curadores será definida no Estatuto da FESBEJA.

§ único - As decisões do Conselho de Curadores serão apreciadas em grau de recurso, pelo Conselho de Educação.

Art. 9º - O presidente da FESBEJA será escolhido por escrutínio secreto da maioria absoluta do Conselho de Curadores.

Art. 10º - O presidente deverá ser pessoa de ilibada reputação de indiscutível interesse pela causa da educação, tendo preferência o que possua título de professor universitário.

Art. 11º - A primeira unidade de ensino superior da FESBEJA, e ou seja, a Faculdade de Formação de Professores do 1º Ciclo, funcionará definitivamente, nos termos desta lei, no edifício destinado ao(segue)



PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

1-2
Antônio Clemente da Souza
João Pereira de
Eduardo Gomes de
Gualberto



PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM-Pe.

III

Colégio Frei Cassiano de Camachio, da municipalidade. No mesmo local funcionará o Ginásio de Aplicação.

Art. 12º - A cessão de uso de que trata o artigo anterior será em caráter definitivo, sem ônus para a FESBEJA, ao mesmo tempo que incluirá móveis, laboratórios e utensílios.

Art. 13º - Os mandatos do presidente e vice presidente da FESBEJA serão fixados pelo ESTATUTO desta Fundação.

Art. 14º - A competência do presidente, vice presidente e Conselho de Curadores será definida pelo ESTATUTO da FESBEJA.

Art. 15º - As relações empregatícias entre a Fundação, os estabelecimentos por esta mantidos e respectivos servidores serão disciplinadas pela Legislação Trabalhista vigente.

Art. 16º - Desde que a Fundação tenha os seus Estatutos aprovados pela Secretária de Educação e Cultura, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de Cr\$. 10.000,00, como dotação inicial em benefício da Fundação, destinado ao custeio de sua instalação no presente exercício.

Art. 17º - Nos anos subsequentes à aprovação dos Estatutos, o orçamento do município destinará uma dotação global nunca inferior a Cr\$. 20.000,00 - destinada à Fundação e a ser paga na forma da legislação vigente.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal do Belo Jardim, 05 de abril de 1971.



Prefeito -



PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO LAJIM-P

João Paul

Alcides Clemente

Souza

Guilherme

Edwards

1971